



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.006400/2001-74
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.171 – 3ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1999

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. VINCULAÇÃO DOS CONSELHEIROS DO CARF ÀS DECISÕES PROFERIDAS PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 62-A DO NOVO REGIMENTO INTERNO DO CARF (PORTARIA 249/2009).

O direito da fiscalização constituir o crédito tributário referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham não tenham sido pagos decai, conforme o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de nº 973.733, em 5 (cinco) anos a contar do exercício seguinte ao fato gerador, em conformidade ao que dispõe o artigo 173, I, do CTN.

Recurso especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado para, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente Substituto

Júlio César Alves Ramos- Redator para o acórdão

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício

Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Este recurso especial foi julgado em sessão de novembro do ano passado, sob relatoria da Conselheira Nanci Gama, que, após apresentar o relatório e o voto à Secretaria, viu-se obrigada a renunciar ao mandato em face das novas disposições regimentais, antes de poder assiná-lo. Designou-me por isso o Presidente da CSRF para sua redação, o que faço adotando Relatório, Voto e ementa preparados por ela e a seguir reproduzidos.

Relatório

Assim o relatou a dra. Nanci:

O recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte ora em exame refere-se somente a questão relativa à decadência do crédito tributário do período de janeiro de 1996 a novembro de 1996, considerando que a ciência da autuação fiscal em matéria de Cofins se deu em 19 de dezembro de 2001.

O contribuinte interpôs recurso especial em face do acórdão 203-10.150 que, em síntese, rejeitou as suas alegações acerca de sua imunidade e, portanto, manteve a exigência da COFINS incidente sobre a cobrança de mensalidades dos alunos pela instituição recorrente no período de janeiro de 1996 a janeiro de 1999.

O recurso especial foi admitido somente parcialmente em relação à suscitada decadência do período de janeiro a novembro de 1996. No que se refere às demais questões suscitadas no recurso especial e não admitidas conforme despacho de fls. 620 a 625¹, o contribuinte interpôs agravo o qual também não foi acolhido.

Com efeito, quanto a parte do débito que o contribuinte restou vencido o mesmo manifestou nos presente autos por meio de petição sua desistência parcial do recurso e declarou sua renúncia as respectivas questões de direito ali debatidas, tendo optado pelo recolhimento da exigência fiscal respectiva nos termos da Lei 11.941/2009.

Passo assim ao exame do questão ora em análise, destacando que o contribuinte suscita a decadência do direito da Fazenda Nacional exigir-lhe a Cofins no período de janeiro a novembro de 1996, com fundamento no artigo 150, § 4º, do CTN, por se tratar de tributo sujeito a homologação.

Destaco que conforme consta às fls. 661 dos autos a Fazenda Nacional foi cientificada da parte do recurso especial do contribuinte admitida, mas não apresentou suas contrarrazões.

¹ As referências às folhas do processo dizem respeito à numeração atribuída digitalmente

É o relatório.

Voto

E estas foram as suas considerações que o colegiado encampou:

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o recurso especial do contribuinte por tempestivo e por restar demonstrada a divergência do acórdão recorrido para com o paradigma, estando atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, passo à análise do mérito acerca do termo para contagem do prazo decadencial tratando-se de tributo sujeito a homologação, mas cujo pagamento do tributo pelo contribuinte a época não ocorreu.

Vale mencionar, primeiramente, que os Conselheiros deste Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais passaram, com a vigência do artigo 62-A² do Regimento Interno aprovado pela Portaria 256/2009, a estarem vinculados às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos especiais representativos de controvérsia.

Dessa forma, em que pese o meu entendimento pessoal sobre a matéria in casu, diga-se, contrária ao entendimento manifestado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabe-me julgar a presente questão em consonância ao recurso especial representativo de controvérsia de nº 973.733³ no sentido de entender que o prazo decadencial para a fiscalização constituir crédito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação será aquele previsto no artigo 173, I do CTN⁴, o qual prevê o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do exercício seguinte ao fato gerador. A saber:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

² “Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

³ REsp 973.733, Min. Rel. Luiz Fux, DJe 18/09/2009.

⁴ “Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Dessa forma, considerando que no presente caso não houve pagamento por parte do contribuinte do tributo questionado mostra-se cabível, por força do artigo 62-A do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais combinado com o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia supracitado, a aplicação do prazo decadencial prevista no artigo 173, I do CTN.

Assim, tendo a ciência do presente auto de infração sido dada em 19 de dezembro de 2001 e o período de apuração ora em exame se refere a janeiro a novembro de 1996, forçoso concluir que não ocorreu a suscitada decadência do crédito fiscal relativo ao referido período.

Dessa forma, conheço o recurso especial de divergência do contribuinte, mas no mérito voto por negar-lhe provimento.

É como voto.

Nanci Gama

Esse o acórdão que me coube redigir.

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator para o acórdão